

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 35, DE 2006 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o ato internacional em pauta, o Tratado foi *firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundar a cooperação judiciária para o combate à criminalidade.*

Como é o usual nesses casos, o tratado em debate estipula que a cooperação poderá se dar de forma variada e ampla. Assim, prevê-se que o alcance da assistência incluirá, entre outros procedimentos, a tomada de depoimentos ou de declarações, o fornecimento de documentos, registros e outros materiais de provas, a localização ou identificação de pessoas ou objetos, a transferência de pessoas sob custódia, a execução de pedidos de busca e apreensão, identificação, rastreamento, indisponibilidade, seqüestro e confisco de produtos de crime, devolução de ativos, troca de informações sobre atividades criminosas, etc.

O tratado determina, ademais, que cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber as solicitações que surjam, no âmbito da cooperação estabelecida. Para o Brasil, tal autoridade será o Ministério da Justiça. Para o Suriname, a Autoridade Central será a Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II- PARECER

A expansão das atividades ilícitas em escala internacional talvez se constitua em um dos mais importantes fenômenos sociais deste final de século. Com efeito, as crescentes facilidades no que tange aos meios de transporte, difusão e circulação de informações, transferências financeiras etc, têm propiciado uma espécie de *“transnacionalização do crime organizado”*, que caminha de mãos dadas com o processo de globalização.

Hoje em dia, as organizações criminosas não conhecem mais fronteiras nacionais. O exemplo mais eloqüente é o do tráfico de drogas, atividade que engloba uma gama vastíssima de produtores, processadores, traficantes e financiadores, em todos os continentes do planeta. Desde o pobre camponês que planta a folha da coca nos recônditos de alguma selva sul-americana, até o grande banqueiro que “lava” o dinheiro da venda da droga em algum paraíso fiscal, o tráfico de entorpecentes perpassa protagonistas de diferentes nacionalidades e especialidades, constituindo-se, talvez, na forma mais bem acabada de atividade econômica globalizada.

Em vista de tal fato, deveras preocupante, muitos países vêm assinando acordos bilaterais que visam estabelecer laços estreitos de cooperação entre os seus sistemas judiciários, com o intuito de melhor combater todas as

formas de crime organizado internacional.

No caso específico do Brasil, o Poder Executivo já celebrou dezenas de diplomas internacionais de **natureza idêntica** ao que ora apreciamos. Com efeito, nesse domínio o Brasil assinou e promulgou instrumentos jurídicos com os EUA, França, Itália, China, Argentina, Uruguai, Suíça, Líbano, Coreia, Colômbia, entre diversos outros países. Em linhas gerais, esses acordos, denominados de “Acordos de Cooperação e Assistência Judiciária em Matéria Penal”, estabelecem que os países deverão intercambiar informações, fornecer documentos oficiais para instrumentalizar processos judiciais, encaminhar, ao outro Estado-Parte, pessoas detidas para prestar testemunho, cooperar na localização e identificação de indivíduos, exercer medidas cautelares sobre bens, encaminhar pessoas e peritos para, voluntariamente, prestarem declarações na Parte Requerente, etc.

Trata-se, portanto, de atos internacionais de grande alcance e amplitude, que poderão ensejar assistência mútua profícua, no que tange ao necessário combate à criminalidade transnacional.

Entretanto, os mecanismos de cooperação amplos e poderosos previstos nos textos desses acordos demandam uma grande cautela, no que se refere à necessária proteção à ordem jurídica interna e ao princípio da soberania nacional.

De fato, a extensão da assistência prevista nesses acordos é de tal ordem que se faz sempre imprescindível à introdução, no seu âmbito, de cláusulas destinadas a **assegurar expressamente** que as atividades de cooperação serão realizadas em estrito respeito à legislação interna e à soberania nacional dos Estados Partes.

Em relação a este “Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005”, podemos afirmar que foram observadas todas as salvaguardas adequadas a esse tipo de instrumento jurídico internacional.

Salientamos, nesse aspecto, o artigo 4 do tratado, relativo às “restrições à assistência”, que prevê que a cooperação poderá ser negada quando existirem substanciais motivos para crer que o pedido de assistência foi formulado para

perseguir ou punir uma pessoa em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, se a solicitação referir-se a delito político ou ainda se o pedido prejudicar a soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais.

Também deve-se colocar em relevo, no campo das salvaguardas, o texto do artigo 8 do presente tratado, que dispõe sobre a “confidencialidade e restrições ao uso” de informações e documentos. Nesse artigo, estipula-se que, sempre que solicitado, as informações deverão ser mantidas confidenciais e só poderão ser usadas para os fins especificados no âmbito da cooperação. Dessa maneira, protege-se a privacidade de pessoas e o eventual sigilo de documentos reservados.

Assim sendo, não há, do ponto de vista jurídico, quaisquer óbices à aprovação do tratado em discussão.

Do ponto de vista diplomático, o tratado é também inteiramente meritório. O Suriname, ex-Guiana Holandesa, é um país com o qual partilhamos vasta e escassamente povoada fronteira, propícia, por conseguinte, ao desenvolvimento de atividades ilícitas, como o contrabando e o tráfico de drogas. Conforme informações fidedignas, o Suriname faz parte da rota de narcotráfico que se desenvolve entre a América do Sul e a Holanda, ponto de distribuição de narcóticos para toda a Europa. Nesse sentido, o tratado em apreço vem complementar o acordo sobre combate ao narcotráfico que o Brasil tem com o Suriname.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do texto do “Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006

Deputado Nilson Mourão
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(MENSAGEM Nº 35, de 2006)**

*Aprova o texto do Tratado entre o
Governo da República Federativa do
Brasil e o Governo da República do
Suriname sobre Assistência Jurídica
Mútua em Matéria Penal, assinado
em Paramaribo, em 16 de fevereiro
de 2005.*

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006

**Deputado Nilson Mourão
Relator**

